



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000215/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES APURADAS EM RESUMOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E NÃO DECLARADAS EM GFIF. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO. Tendo em vista que o v. acórdão recorrido bem analisou a questão acerca do pedido de aproveitamento de créditos não reconhecidos em ação fiscal, de modo a, inclusive, retificar o lançamento efetuado, demonstrando que fora apurado tudo aquilo o que poderia e deveria ser apropriado, não subsiste qualquer razão para o seu reparo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração nº 37.235.332-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados constante em resumos de folha de pagamentos e não declarada em GFIP.

A contribuinte foi cientificada em 30/09/2009 (fls. 01)

Apresentada defesa, foi determinada a realização de diligência, na qual fora emitida nova via do Auto de Infração, devidamente assinado e com a indicação do local e data de lavratura (razões pelas quais a recorrente pleiteava sua nulidade), bem como com a apropriação dos créditos que a impugnante alegava não terem sido considerados no lançamento.

Cientificada de referido resultado, foi protocolada manifestação e sobreveio julgamento acatando o resultado da diligência proferido.

Em seu recurso, o recorrente defende que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar onde teria utilizado os créditos que a recorrente possuiria em seu favor, devendo ter sido excluído do lançamento o valor de R\$ 226.236,91 de crédito relativo ao pagamento de parte patronal constante em matrículas CEI e não somente o valor de R\$ 77.845,54.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto do recurso voluntário é decidir se foi correta a apropriação dos valores de crédito que o contribuinte sustenta possuir e deixaram de ser observados quando do julgamento em primeira instância.

De fato, diante das alegações de impugnação, foi determinada a realização de diligência (fls 369), por meio da qual, no que se refere a questão dos créditos assim se manifestou:

2. Em relação aos itens 4 e 5 do citado despacho, foi constatado que por uma falha do sistema informatizado de auditoria fiscal (SAFIS) os recolhimentos (GPS) constantes nos contas-correntes das obras CEI's 06.026.00942/75, 38.700.07434/79, 50.009.12468/79, 50.003.99344/71, 50.011.53569/70 e 50.013.78090/72, não foram devidamente apropriados como créditos nos levantamentos fiscais constantes do Auto de Infração Debcad 37.235.332-0.

3. Diante disto, os valores lançados neste Auto de Infração foram retificados conforme demonstrado nas planilhas em anexo intituladas "PLANILHA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.235.332-0".

4. Ressalte-se que os recolhimentos (GPS) foram prioritariamente apropriados no levantamento fiscal denominado "GFP - VALORES DECLARADOS EM GFIP", que contemplam as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP. Os saldos remanescentes de créditos, quando ocorreu, foram apropriados aos demais levantamentos conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

Tal evidência, também foi reconhecida pelo v.acórdão de primeira instância, que exatamente por este motivo afastou as alegações da contribuinte.

Dessa forma, resta claro que fora devidamente demonstrado que todo o crédito constante nas matrículas CEI indicadas pela recorrente, foi objeto de apropriação, sendo que uma parte relativamente as bases de cálculo declaradas em GFIP, no levantamento GFP, sendo que, as demais vieram a ser aproveitadas nos demais lançamentos.

Processo nº 14120.000215/2009-15
Acórdão n.º **2401-002.942**

S2-C4T1
Fl. 646

Logo, a pretensão traduzida no recurso voluntário fora bem analisada pelo v. acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.